



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 635.917 - ES
(2014/0343920-9)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : BRUNO RODRIGUES AMORIM
ADVOGADOS : DINAH PATRÍCIA RIBEIRO GAGNO
KARINA MAGNAGO
LUDMYLA BAPTISTA ROSALEM FRAGA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO (149 BUCHAS DE MACONHA). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. APLICAÇÃO DA MINORANTE, ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVOLVIMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. AFASTAMENTO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de abril de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 635.917 - ES
(2014/0343920-9)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Bruno Rodrigues Amorim** contra decisão de minha autoria assim ementada (fl. 388):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO (149 BUCHAS DE MACONHA). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. APLICAÇÃO DA MINORANTE, ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVOLVIMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

Agravo em recurso especial improvido.

Em suas razões recursais, pugna o agravante pela reconsideração da decisão agravada, ao fundamento de que não se aplica, na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ.

Em apertada síntese, assevera que o *Tribunal 'a 'quo', data venia, não interpretou corretamente as provas obtidas no curso da instrução criminal, e nem aplicou o direito ao caso concreto do Agravante, sendo imprescindível que o Colendo Tribunal Superior aprecie as questões de direito envolvidas, sob pena de se operar a injustiça nas decisões de nosso país* (fl. 404).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 635.917 - ES (2014/0343920-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Após a análise das razões recursais, tenho que o recurso não merece ser provido, porque o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, por isso mantenho-a integralmente:

[...] É o relatório.

De início, disse a Corte local quanto ao pedido de desclassificação para a conduta do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 (fls. 281/282):

[...] O Apelante trazia consigo 149 (cento e quarenta e nove) buchas de maconha, além de serem encontrados uma faca e um papel para embalar no mato de onde saiu com os outros dois indivíduos. Há uma quantidade alta de substância entorpecente, e material para separar e embalar a droga.

Deste modo, inviável a desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n.11.343/06, pois evidencia-se o envolvimento do apelante no crime de tráfico ilícito de drogas, e não apenas o consumo pessoal da droga

[...]

Pela leitura do trecho transcrito constata-se que, da forma como deduzida a pretensão recursal – desclassificação para o crime do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 –, para sua análise, haveria necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

Da mesma forma, verifico que o julgado recorrido afirmou expressamente não estarem preenchidos os requisitos para que o recorrente se beneficiasse da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pois se dedicava a atividades criminosas. Para rever a conclusão, necessário seria o reexame de provas, inviável em recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp n. 472.816/GO, Ministro Moura Ribeiro, Sexta Turma, DJe 2/4/2014 e AgRg no AREsp n. 274.176/MG, de minha Relatoria, Sexta Turma, DJe 28/10/2013).

Quanto à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, asseverou o Tribunal que (fl. 283):

[...]

Deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, uma vez que não preenchidos os requisitos legais preconizados pelo art. 44 do CP. [...]

Pois bem, no caso, como se verifica, a Corte de origem entendeu que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estavam preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, por isso, rever a conclusão demandaria o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ.

Por fim, inexistente interesse recursal a amparar o recurso especial no tocante ao pedido de redução da pena-base, ao argumento de que a fundamentação seria inidônea.

Destarte, apesar de estabelecida a pena-base acima do mínimo legal, o julgador singular a retornou ao patamar mínimo de 5 anos de reclusão, em razão da atenuante da menoridade. O Tribunal de origem, por sua vez, estipulou, também, o regime menos gravoso possível para esse *quantum* de pena, qual seja, o semiaberto.

Além disso, mesmo se reduzida a pena-base ao mínimo legal, como se requer no recurso especial, a atenuante da confissão não teria o condão de reduzi-la abaixo desse patamar, nos termos da Súmula 231/STJ. Também nenhum reflexo traria na fixação do regime, que já é o mais brando admitido para essa quantidade de pena.

Em resumo, ainda que viesse a ser acolhida a pretensão de redução da pena-base do agravante ao mínimo legal, a reprimenda final e o regime que já lhe foram aplicados se manteriam inalterados, pois já estão no patamar mínimo possível para o delito pelo qual foi condenado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0343920-9

AgRg no
AREsp 635.917 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00424004120128080024 01211122501494 024120405501 02412040550120140161
1211122501494

EM MESA

JULGADO: 14/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRUNO RODRIGUES AMORIM
ADVOGADOS : DINAH PATRÍCIA RIBEIRO GAGNO
KARINA MAGNAGO
LUDMYLA BAPTISTA ROSALEM FRAGA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO RODRIGUES AMORIM
ADVOGADOS : DINAH PATRÍCIA RIBEIRO GAGNO
KARINA MAGNAGO
LUDMYLA BAPTISTA ROSALEM FRAGA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.